



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.097 - RJ
(2013/0134664-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E
OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADORE : JÚLIO PEREZ ALONSO E OUTRO(S)
S

MAGNA ALVARENGA DALLIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 77 do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 63/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a controvérsia acerca da apontada violação do art. 77 do Código Tributário Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de índole constitucional; portanto, inviável tal procedimento na via especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.097 - RJ
(2013/0134664-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADORES : JÚLIO PEREZ ALONSO E OUTRO(S)
MAGNA ALVARENGA DALLIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada: (fl. 905, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Cuida-se de agravo apresentado pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que obstou a subida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 503, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE RENOVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA. MUNICÍPIO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 157 DA SÚMULA DO STJ. EXERCÍCIO POTENCIAL DO PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

A presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos deve prevalecer, até prova em contrário.

Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após o cancelamento do enunciado nº 157 da súmula de jurisprudência do STJ, a cobrança da taxa de licença de fiscalização pelo Município prescinde de comprovação de sua efetiva realização.

Justifica-se por sua potencial existência.

RECURSO PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fl. 720, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARA SANAR ALEGADAS OMISSÕES.

Atendendo que o Superior Tribunal de Justiça proveu parcialmente o recurso especial determinando o rejugamento dos embargos de declaração, face às alegadas omissões, dá-se provimento ao recurso objetivando sanar os apontados defeitos, restando mantido, no mérito, o Acórdão embargado.

RECURSO PROVIDO."

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Assevera em síntese que, "quando se trata do exercício de poder de polícia, nota-se que a Constituição não faz menção alguma a utilização potencial, portanto, tendo em vista a falta de previsão legal, conclui-se que apenas o efetivo exercício do poder de polícia pode ser fato gerador da taxa, pois caso o legislador quisesse que a taxa tivesse como hipótese de incidência a utilização potencial do exercício do poder de polícia, teria feito constar expressamente na Carta Magna, assim como o fez com os serviços públicos" (fl. 735, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz ainda que, "diante da ilegalidade da base de cálculo utilizada pelo Recorrido, haja vista que a mesma não corresponde a nenhuma contraprestação ou a exercício do poder de polícia realizado pelo Recorrido, deve ser reformado o v. Acórdão da Apelação" (fl. 744, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 802/811, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 826/834, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera, em síntese, que "a Súmula n. 83, deste E. STJ, não pode ser aplicada ao caso em exame, pois nestes autos restou devidamente demonstrada a completa ausência do exercício de polícia que justifique a exigência da taxa pelo Município de Nilópolis" (fls. 922, e-STJ).

Alega ainda que "não há que se falar em aplicação da Súmula n. 280, do E. STF, ao presente caso, motivo pelo qual deve ser provido o presente Agravo para que seja julgado o Recurso Especial em seu mérito" (fl. 353, e-STJ).

Aduz, que "embora o art. 77, caput, da CF, tenha redação semelhante ao art. 145, da CF, os artigos em questão não se tratam da mesma norma" (fls. 924, e-STJ).

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.097 - RJ
(2013/0134664-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 77 do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 63/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a controvérsia acerca da apontada violação do art. 77 do Código Tributário Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de índole constitucional; portanto, inviável tal procedimento na via especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA SÚMULA 83/STJ.

Discute-se nos autos à necessidade ou não de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para cobrança de taxa de licença e funcionamento, de titularidade municipal.

A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.320.125/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que "a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN".

4. Prescindível a prova da efetiva fiscalização para legitimar a cobrança de taxa em razão do poder de polícia."

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no REsp 886.709/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 10.12.2010.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - BASE DE CÁLCULO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - CDA - VALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DISSÍDIO INTERPRETATIVO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência da 1ª. Seção desta Corte entende ser prescindível a comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para viabilizar sua cobrança em juízo. Precedentes.

3. Validade da CDA que possibilita o exercício da ampla defesa pelo contribuinte. Precedentes.

4. É razoável a utilização da quilometragem da rede de telefonia como base de cálculo da Taxa de Fiscalização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instalações, Equipamentos, Infra-estrutura e Obras de Concessionárias do Serviço Público de Telefonia.

5. *A cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia é matéria pertinente à seara com reflexos nos contratos administrativos, que devem ser considerados em ação própria contra o poder concedente ou objeto de aditamento ao contrato de concessão.*

6. *Inviável conhecer de recurso especial pela divergência se ausente o cotejo analítico ou se utilizado paradigma que declara a inconstitucionalidade de ato normativo local, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal.*

7. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."*

(REsp 1.105.270/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Quanto ao argumento de que não há fiscalização, não procede, haja vista que no acórdão recorrido consta expressamente que a fiscalização *"existiu por ocasião da concessão inicial da licença"* (fls. 506, e-STJ).

DA BASE DE CÁLCULO

DA SÚMULA 280/STF

Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 77 do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 63/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial (fls. 722/723, e-STJ):

"Na inicial afirma que a base de cálculo do tributo objeto desta ação (taxa) não se refere ao custo de uma atividade estatal determinada e que a LC n' 63/04 - Código Tributário Municipal, aponta tão somente um valor aleatório para a cobrança da taxa, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, 80% sobre o valor da taxa de licença para localização de estabelecimento, deixando de discriminar a base de cálculo.

Assim, concluiu que o Fisco levou em consideração somente o ramo' de atividade da empresa - serviços bancários, arbitrando valor abusivo.

E curial que se encontram traçados na LC Municipal n' 63/04 os parâmetros para a base de cálculo da taxa de licença e localização de estabelecimento, como se vê de seu anexo e, com relação à taxa ora reclamada, considerou o legislador municipal os mesmos parâmetros, aplicando a redução que importou na cobrança de 80% do valor daquela.

Não se vislumbra, neste caso, identidade de base de cálculo com outro tributo."

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia acerca da subsistência da penhora com base, exclusivamente, no art. 1º, III, d, do Decreto Estadual n. 51.960/07.

2. Nos termos da Súmula 280/STF, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe ao STJ a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 121.468/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012, DJe 11.10.2012.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO

1. A solução da controvérsia, relacionada ao parcelamento de débitos do ICMS, exigiria análise da legislação local, isto é, do Decreto 51.960/07, do Estado de São Paulo, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.232.830/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.10.2012, DJe 15.10.2012.)

DA MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a controvérsia acerca da apontada violação do art. 77 do Código Tributário Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de índole constitucional; portanto, inviável tal procedimento na via especial.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. ANÁLISE PELO STJ. VEDAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.314.006/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 13.6.2012.)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, 334 E 335 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TAXAS. ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os arts. 333, 334 e 335 do CPC são apenas citados nas razões recursais. Alegações genéricas de violação a dispositivo de lei federal sem efetivamente demonstrar de que modo teriam sido contrariados não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Os artigos 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, que tratam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem preceitos constitucionais, cujas interpretações implicam exame de matéria constitucional, defeso na via do recurso especial, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal a quo concluiu que a natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas sindicalizadas não se coadunam nem são passíveis de serem sujeitas ao poder de polícia da vigilância sanitária, conforme o que preceitua o disposto na Lei Complementar distrital 264/99 e Lei 2.706/2001, que regram a matéria.

4. A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente acerca da legitimidade da exação exige análise de fatos e provas e interpretação de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, consoante as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 225.325/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.10.2012, DJe 26.10.2012.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PODER DE POLÍCIA. ART. 77 DO CTN. REPETIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 78 DO CTN. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI ORDINÁRIA (INSTITUIDORA DA TAXA) É CONFLITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 828.779/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 19.4.2011.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os artigos 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).

2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.127.180/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 23.9.2009.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0134664-1

AgRg no
AREsp 338.097 / RJ

Números Origem: 00014119220058190036 14119220058190036 200401496633 20050360013933

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADORES : JÚLIO PEREZ ALONSO E OUTRO(S)
MAGNA ALVARENGA DALLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADORES : JÚLIO PEREZ ALONSO E OUTRO(S)
MAGNA ALVARENGA DALLIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.